



**Poder Judiciário  
JUSTIÇA ESTADUAL  
Cível - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo  
Juízo Auxiliar - 3ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais - Foro Central  
Cível**

Praça João Mendes, s/n, Salas 1823 - Bairro: Centro - CEP: 1501900 - Fone: 11 3538-9160 - Email:  
sp3falencias@tjsp.jus.br

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 4052274-87.2025.8.26.0100/SP**

**AUTOR:** INGU DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA E OUTROS

**DESPACHO/DECISÃO**

1. Trata-se de pedido de Recuperação Judicial movido por AMHLD PARTICIPAÇÕES S.A., ARNIS PARTICIPAÇÕES LTDA., CONTINENTAL COMÉRCIO VAREJISTA LTDA., CTLHLD PARTICIPAÇÕES S.A., DICA DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS S.A., F. F. SUPERMERCADO LTDA., GMZHLD PARTICIPAÇÕES S.A., HKRINV PARTICIPAÇÕES S.A., HLDFINE PARTICIPAÇÕES S.A., HLDTWO PARTICIPAÇÕES S.A., INGU DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA., KIDE PARTICIPAÇÕES LTDA., KYN COMÉRCIO VAREJISTA E ATACADISTA LTDA., MASTERHLD PARTICIPAÇÕES S.A., OURO AZUL DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA., P. MAIA PARTICIPAÇÕES LTDA., PCHLD PARTICIPAÇÕES S.A., PDMHLD PARTICIPAÇÕES S.A., PRIFE SUPERMERCADO LTDA., PRIHLD PARTICIPAÇÕES S.A., PTYINV PARTICIPAÇÕES S.A., RCYHLD PARTICIPAÇÕES S.A., SUPERMERCADO AKI TUDO LTDA., SUPERMERCADO ESTRELA DO GUARUJÁ LTDA., SUPERMERCADO GRANDE CAIEIRAS LTDA., SUPERMERCADO HIRA LTDA., SUPERMERCADO NAÇÕES UNIDAS LTDA., SUPERMERCADO NUTRISAM LTDA., SUPERMERCADO PÉROLA DE GUAIANAZES LTDA., SUPERMERCADO PERI LTDA., SUPERMERCADO RIVIERA LTDA., VENCEDOR COMERCIAL E IMPORTADORA S.A. e VENCEDOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS LÁCTEOS LTDA. (em conjunto “**GRUPO RICOY**”), qualificadas nos autos.

O Juízo deferiu parcialmente a tutela de urgência pleiteada para antecipar os efeitos do *stay period* pelo prazo de 30 (trinta) dias, determinando a suspensão de ações e execuções contra as Requerentes e a proibição de constrições sobre bens de capital essenciais. Indeferiu, contudo, o pedido para obstar o vencimento antecipado de contratos com base em cláusulas *ipso facto* ou *cross-default*, sob o fundamento de incompetência do juízo recuperacional para declarar ineficácia de cláusulas em créditos extraconcursais (travas bancárias). Determinou a realização de constatação prévia, nos termos do art. 51-A da Lei nº 11.101/2005, nomeando a Vivante Gestão e Administração Judicial Ltda. para verificar as reais condições de funcionamento e a regularidade documental, ordenando também a emenda da inicial para apresentação de minuta de edital. (evento 8.1, p. 1/5).

A credora Frigoestrela S/A requereu a regularização de sua representação processual, juntando atos constitutivos e procuraçāo, e pugnou pelo cadastramento de seu patrono para recebimento de intimações. (evento 45.1, p. 1).

**4052274-87.2025.8.26.0100**

**610002672260 .V2**



**Poder Judiciário  
JUSTIÇA ESTADUAL  
Cível - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo  
Juízo Auxiliar - 3ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais - Foro Central  
Cível**

A credora Melitta do Brasil Indústria e Comércio Ltda. pleiteou a juntada de mandato judicial e requereu o cadastro eletrônico de seus advogados para fins de intimação dos atos processuais. (evento 48.1, p. 1).

O Banco Santander (Brasil) S.A. apresentou procuração e substabelecimento, requerendo sua habilitação nos autos e que as futuras intimações sejam realizadas exclusivamente em nome das patronas indicadas. (evento 49.1, p. 1).

As Requerentes apresentaram documentos complementares para fins da constatação prévia, incluindo certidões de protesto, atos societários e relatórios fiscais. Retificaram a lista de credores apresentada na inicial e juntaram declarações de desconhecimento de outros credores. Requereram a publicação do edital do art. 52, § 1º, da Lei nº 11.101/2005 em formato reduzido, alegando alto custo (superior a R\$ 55.000,00). Noticiaram a existência de dois pedidos de falência ajuizados por Serra Crystalina Comércio Unipessoal Ltda. em face das empresas do grupo (Dica Distribuidora e Ouro Azul) na Comarca de Taboão da Serra/SP, arguindo a competência exclusiva deste Juízo da Capital por ser o local do principal estabelecimento e centro decisório do Grupo Ricoy. (evento 50.1, p. 1/10).

A credora Sendas Distribuidora S/A requereu a juntada de documentos de representação e pleiteou que as publicações e intimações sejam realizadas em nome de seus advogados constituídos. (evento 51.1, p. 1).

As Requerentes juntaram demonstrações de fluxo de caixa e certidões de protesto remanescentes. Apresentaram a minuta do edital de credores nos termos do art. 52, § 1º, da Lei nº 11.101/2005, reiterando o pedido de publicação em formato reduzido devido à incapacidade financeira momentânea para arcar com os custos integrais de publicação. (evento 52.1, p. 1/2).

A perita apresentou o Laudo de Constatação Prévia, concluindo pelo preenchimento dos requisitos legais dos arts. 48 e 51 da Lei nº 11.101/2005 e pela regularidade da documentação. Atestou o pleno funcionamento das empresas através de visitas *in loco* e análise de documentos operacionais. Opinou favoravelmente à consolidação substancial, identificando interconexão, garantias cruzadas, relação de controle e atuação conjunta no mercado. Manifestou-se pela competência deste Juízo da Capital para processar o feito, corroborando que o centro decisório e administrativo do grupo se localiza em São Paulo/SP, em detrimento dos foros onde tramitam os pedidos de falência. (evento 53.1, p. 1/57).

A credora EB Transportes Rodoviários Ltda. requereu a juntada de procuração e atos constitutivos para regularização de sua representação processual e recebimento de intimações. (evento 55.1, p. 1).

O Espólio de Silvia Saviano Sampaio requereu a decretação de falência da recuperanda Supermercado Aki Tudo Ltda., com fundamento no art. 94, II, da Lei nº 11.101/2005. Alegou inadimplência de aluguéis (crédito extraconcursal) vencidos após o



**Poder Judiciário  
JUSTIÇA ESTADUAL  
Cível - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo  
Juízo Auxiliar - 3ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais - Foro Central  
Cível**

pedido de recuperação judicial e denunciou a prática de pagamento seletivo a outros locadores em detrimento do requerente, conforme comunicação da administradora de imóveis. Pugnou pelo indeferimento do processamento da recuperação ou sua convocação em falência, com a aplicação das medidas do art. 99 da Lei nº 11.101/2005. (evento 90.1, p. 1/6).

A credora Costa Marine Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios Ltda. requereu a juntada de procuração para habilitação nos autos e cadastramento de seu patrono para acompanhamento do feito. (evento 92.1, p. 1).

As Requerentes manifestaram-se sobre o Laudo de Constatação Prévia, reiterando o preenchimento dos requisitos para o processamento e para a consolidação substancial. Reforçaram os argumentos sobre a competência exclusiva deste Juízo da Capital, dada a localização do centro administrativo e decisório, em face dos pedidos de falência distribuídos em Taboão da Serra. Requereram o deferimento urgente do processamento da recuperação judicial em consolidação substancial para todas as 33 sociedades ou, subsidiariamente, para as 31 empresas que não possuem pedidos de falência ajuizados contra si, com o sobrestamento da análise em relação às duas demandadas nos pedidos de falência até decisão do juízo competente. (evento 93.1, p. 1/7).

A credora Laticínios Tirolez Ltda. requereu a juntada de documentos de representação e sua habilitação nos autos para recebimento de intimações. (evento 95.1, p. 1).

A credora MPH Distribuidora de Bebidas Ltda. apresentou habilitação de crédito no valor atualizado de R\$ 144.388,38, classificado como quirografário, decorrente de fornecimento de mercadorias. Instruiu o pedido com notas fiscais, boletos e planilha de cálculo. (evento 96.1, p. 1/3).

As credoras Atacadão S.A. e WMS Supermercados do Brasil Ltda. requereram a habilitação de seu patrono nos autos para fins de recebimento de publicações e intimações. (evento 97.1, p. 1).

A credora Spal Indústria Brasileira de Bebidas informou concordância com o crédito listado pela administração judicial, indicou dados bancários para recebimento de valores e requereu a juntada de documentos de representação. (evento 98.1, p. 1).

Vieram os autos conclusos.

## **2. Da competência do juízo e da prevenção**

A questão da competência territorial e funcional para o processamento da presente recuperação judicial, bem como a análise da prevenção arguida em relação aos pedidos de falência distribuídos perante a Comarca de Taboão da Serra/SP, deve ser dirimida à luz do conceito de "principal estabelecimento" insculpido no art. 3º da Lei nº 11.101/2005.



**Poder Judiciário  
JUSTIÇA ESTADUAL  
Cível - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo  
Juízo Auxiliar - 3ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais - Foro Central  
Cível**

O C. Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que o principal estabelecimento do devedor, para fins de fixação da competência recuperacional, não se confunde necessariamente com a sede estatutária, correspondendo, em verdade, ao "centro vital" das atividades empresariais, onde são tomadas as decisões estratégicas, administrativas e financeiras (núcleo de comando). Nesse sentido:

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. 1. PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL AJUIZADO NO FORO DO LOCAL DO PRINCIPAL ESTABELECIMENTO DO DEVEDOR. ART. 3º DA LEI 11.101/05. COMPETÊNCIA FUNCIONAL. PRECEDENTES. 2. ALTERAÇÃO DO ESTADO DE FATO SUPERVENIENTE. MAIOR VOLUME NEGOCIAL TRANSFERIDO PARA OUTRO ESTABELECIMENTO DO DEVEDOR NO CURSO DA DEMANDA RECUPERACIONAL. IRRELEVÂNCIA. NOVOS NEGÓCIOS QUE NÃO SE SUBMETEM AO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA INALTERADA. 3. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE PORTO NACIONAL/TO. 1. O Juízo competente para processar e julgar pedido de recuperação judicial é aquele situado no local do principal estabelecimento (art. 3º da Lei n. 11.101/2005), compreendido este como o local em que se encontra "o centro vital das principais atividades do devedor". Precedentes. 2. Embora utilizado o critério em razão do local, a regra legal estabelece critério de competência funcional, encerrando hipótese legal de competência absoluta, inderrogável e improrrogável, devendo ser aferido no momento da propositura da demanda - registro ou distribuição da petição inicial. 3. A utilização do critério funcional tem por finalidade o incremento da eficiência da prestação jurisdicional, orientando-se pela natureza da lide, assegurando coerência ao sistema processual e material. 4 . No curso do processo de recuperação judicial, as modificações em relação ao principal estabelecimento, por dependerem exclusivamente de decisões de gestão de negócios, sujeitas ao crivo do devedor, não acarretam a alteração do Juízo competente, uma vez que os negócios ocorridos no curso da demanda nem mesmo se sujeitam à recuperação judicial. 5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da Vara de Porto Nacional/TO. (STJ - CC: 163818 ES 2019/0040905-6, Relator.: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 23/09/2020, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 29/09/2020).**

No caso em tela, o Laudo de Constatação Prévia foi categórico ao confirmar que, embora o Grupo Ricoy possua lojas e sedes estatutárias pulverizadas em diversos municípios (incluindo Taboão da Serra), o efetivo centro de governança, onde se concentram os departamentos administrativo, financeiro e a diretoria de todo o conglomerado, está localizado na Avenida das Nações Unidas, nº 22.540, **nesta Capital** (evento 53.1, p. 7/8). A Perita constatou *in loco* que "os funcionários da parte administrativa e financeira ficam



**Poder Judiciário  
JUSTIÇA ESTADUAL  
Cível - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo  
Juízo Auxiliar - 3ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais - Foro Central  
Cível**

concentrados no escritório localizado em São Paulo/SP, ou seja, tais funcionários trabalham para todas as empresas, na parte administrativa do Grupo como um todo" (evento 53.1, p. 25).

Nesse ínterim, verifica-se a existência de pedidos de falência pretéritos ajuizados por Serra Crystalina Comércio Unipessoal Ltda. em face das coautoras Dica Distribuidora (Processo nº 4003160-10.2025.8.26.0609) e Ouro Azul (Processo nº 4003162-77.2025.8.26.0609), distribuídos à Comarca de Taboão da Serra/SP (evento 50.1, p. 4).

Contudo, a regra de prevenção do art. 6º, § 8º, da Lei nº 11.101/2005 ("A distribuição do pedido de falência [...] previne a jurisdição para qualquer outro pedido de recuperação judicial [...] relativo ao mesmo devedor") pressupõe a competência do juízo prevento. **Juízo incompetente não gera prevenção**, pois a competência para a recuperação judicial é absoluta (funcional).

Dessa forma, reconhecido que o principal estabelecimento do Grupo — cujas empresas operam em simbiose e sob comando único — situa-se nesta Capital, qualquer outro juízo é absolutamente incompetente para processar a insolvência de qualquer integrante do grupo econômico.

Destarte, **reconheço** a competência deste Juízo da 3ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Capital para o processamento do presente feito e, consequentemente, **avoco** a competência para o processamento dos pedidos de falência supramencionados, que deverão ser remetidos a esta Vara para apensamento e suspensão, dada a prejudicialidade decorrente do deferimento da recuperação judicial.

A presente decisão, assinada digitalmente, servirá de ofício, com ônus de protocolo à **AJ** (nomeação ao final), que deverá juntá-lo nos autos correspondentes, para que sejam remetidos a este juízo. A comprovação do protocolo deverá ser apresentada no prazo de 5 (cinco) dias.

### **3. Do pedido de falência formulado pelo Espólio de Silvia Saviano Sampaio**

O credor Espólio de Silvia Saviano Sampaio pleiteia a decretação de falência da coautora Supermercado Aki Tudo Ltda., alegando inadimplemento de aluguéis vencidos após o ajuizamento do pedido (crédito extraconcursal) e a prática de pagamento seletivo a outros locadores, o que configuraria ato de falência (evento 90.1, p. 1/6).

O pedido de convolação em falência, neste momento processual, não comporta acolhimento. A convolação da recuperação judicial em falência pressupõe, logicamente, que a recuperação esteja em processamento, nos termos do art. 73 da Lei nº 11.101/2005. Estando o feito ainda em fase de análise preliminar do pedido (art. 51-A), não há falar em descumprimento de obrigações de uma recuperação cujo processamento sequer foi deferido.



**Poder Judiciário  
JUSTIÇA ESTADUAL  
Cível - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo  
Juízo Auxiliar - 3ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais - Foro Central  
Cível**

Ademais, o inadimplemento de obrigações extraconcursais, por si só, não é causa automática de convolação, devendo ser apurado se tal fato inviabiliza a atividade empresarial ou se caracteriza esvaziamento patrimonial, o que demanda contraditório.

Todavia, a denúncia de "pagamentos seletivos" é gravíssima. O sistema concursal é regido pelo princípio da *par conditio creditorum*. A escolha de quais credores pagar, em detrimento de outros de mesma classe ou natureza, especialmente no período de blindagem (ainda que antecipada), pode configurar favorecimento de credores e fraude, condutas repudiadas pela legislação (art. 64 e art. 168 da LREF).

Embora tais fatos, neste exame perfunctório, não tenham o condão de obstar o deferimento do processamento — visto que a análise agora se cinge aos requisitos objetivos dos arts. 48 e 51 —, eles exigem fiscalização rigorosa.

Assim, **indefiro**, por ora, o pedido de decretação de falência formulado pelo Espólio de Silvia Saviano Sampaio.

Contudo, determino a **intimação** das Recuperandas para que, no prazo de 5 (cinco) dias, prestem esclarecimentos detalhados sobre a denúncia de pagamentos seletivos, juntando comprovantes de quitação dos aluguéis de todas as lojas no período mencionado ou justificativa plausível para a diferenciação, sob pena de destituição de seus administradores e nomeação de gestor judicial (art. 64 da Lei nº 11.101/2005).

#### **4. Do preenchimento dos requisitos legais e da consolidação substancial**

A constatação prévia realizada pela Vivante Gestão e Administração Judicial Ltda. concluiu que as Requerentes preenchem os requisitos temporais e materiais exigidos pelo art. 48 da Lei nº 11.101/2005, exercendo suas atividades regularmente há mais de 2 (dois) anos, e que a documentação apresentada (inicial e emendas dos eventos 50 e 52) satisfaz as exigências do art. 51 do mesmo diploma legal (evento 53.1, p. 2).

A perícia atestou, ainda, o efetivo funcionamento das empresas, tendo visitado as sedes e verificado a operação comercial, rechaçando a hipótese de empresas de fachada ou inativas (evento 53.1, p. 9/10).

Quanto ao pedido de Consolidação Substancial, o art. 69-J da Lei nº 11.101/2005 autoriza a medida, excepcionalmente, quando constatada a interconexão e confusão entre ativos ou passivos, cumulada com ao menos duas das hipóteses legais.

O Laudo de Constatação Prévia demonstrou cabalmente a presença desses requisitos (evento 53.1, p. 24/33): (i) interconexão e confusão patrimonial: há unidade de direção, com centro administrativo compartilhado e funcionários que, embora registrados em uma empresa, atuam em prol de todo o grupo (evento 53.1, p. 25); (ii) existência de garantias cruzadas (art. 69-J, I): foram identificados diversos instrumentos contratuais bancários onde as empresas do grupo figuram reciprocamente como avalistas ou garantidoras (evento 53.1, p. 26/29); (iii) relação de controle e identidade societária (art. 69-J, II e III): a estrutura



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Cível - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**  
**Juízo Auxiliar - 3ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais - Foro Central**  
**Cível**

societária é entrelaçada, com as holdings Arnis e Kide controlando as demais operacionais, além da identidade de administradores (Srs. Paulo Tadao Yokoi e Luiz Fumikazu Kogachi) na quase totalidade das empresas (evento 53.1, p. 16/21); (iv) atuação conjunta no mercado (art. 69-J, IV): as empresas operam sob as mesmas bandeiras ("Ricoy", "Vencedor"), utilizam logística integrada e se apresentam ao mercado consumidor e fornecedor como um grupo único (evento 53.1, p. 32).

Portanto, evidenciada a unicidade econômica e a confusão patrimonial que inviabilizaria a segregação de ativos e passivos sem prejuízo aos credores, o deferimento da consolidação substancial é medida que se impõe.

Dessa forma, **DEFIRO O PROCESSAMENTO** da Recuperação Judicial, em Consolidação Substancial (art. 69-J da LREF), das empresas AMHLD Participações S.A., Arnis Participações Ltda., Continental Comércio Varejista Ltda., CTLHLD Participações S.A., Dica Distribuidora e Importadora de Produtos Alimentícios S.A., F. F. Supermercado Ltda., GMZHLD Participações S.A., HKRINV Participações S.A., HLDFive Participações S.A., HLDTwo Participações S.A., Ingu Distribuidora e Importadora de Produtos Alimentícios Ltda., Kide Participações Ltda., KYN Comércio Varejista e Atacadista Ltda., MasterHLD Participações S.A., Ouro Azul Distribuidora e Importadora de Produtos Alimentícios Ltda., P. Maia Participações Ltda., PCHLD Participações S.A., PDMHLD Participações S.A., Prife Supermercado Ltda., PriHLD Participações S.A., PTYINV Participações S.A., RCYHLD Participações S.A., Supermercado Aki Tudo Ltda., Supermercado Estrela do Guarujá Ltda., Supermercado Grande Caieiras Ltda., Supermercado Hira Ltda., Supermercado Nações Unidas Ltda., Supermercado Nutrisam Ltda., Supermercado Pérola de Guaianazes Ltda., Supermercado Peri Ltda., Supermercado Riviera Ltda., Vencedor Comercial e Importadora S.A. e Vencedor Indústria e Comércio de Produtos Lácteos Ltda.

Desde já, como administrador judicial (art. 52, I, e art. 64 da Lei nº 11.101/05) **nomeio** Vivante Gestão e Administração Judicial LTDA., inscrita no CNPJ 22.122.090/0001-26, e-mail principal armando@vivanteaj.com.br , e-mail adicional contato@vivanteaj.com.br , com endereço comercial na Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, 2041, Complexo JK, Torre B, 5º andar, Vila Nova Conceição, São Paulo, SP, 04543-011, representada por Armando Lemos Wallach, inscrito na OAB sob o número 421.826, devendo o(a) nomeado(a), em 48 (quarenta e oito) horas, juntar o termo de compromisso devidamente subscrito, pena de substituição (arts. 33 e 34), nos termos do art. 21, parágrafo único, da Lei 11.101/05; ou declarar, em sendo o caso, eventual impedimento, em especial tendo em vista a Resolução nº 393/2021 do Conselho Nacional de Justiça, sob pena de responsabilização.

Registra-se que a nomeação do perito para o exercício da administração judicial decorreu do profícuo e objetivo trabalho de constatações multidisciplinares na perícia que lhe foi determinada, a qual produziu resultado positivo para a condução do processo e para que todos os credores, efetivos titulares da deliberação da viabilidade econômica, possam obter a transparência de dados e demais informações atinentes à atividade objeto da presente recuperação judicial.



**Poder Judiciário  
JUSTIÇA ESTADUAL  
Cível - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo  
Juízo Auxiliar - 3ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais - Foro Central  
Cível**

Ressalvados os valiosos posicionamentos em contrário, a atuação em perícia prévia daquele que poderá ser futuramente nomeado como administrador judicial em nada macula a diligência que foi determinada e não interfere indevidamente na análise do deferimento ou não do processamento da recuperação judicial.

Como bem demonstrou o caso dos autos, a diligência foi realizada de forma objetiva, esclarecendo diversos pormenores da situação econômica, financeira, contábil, administrativa e fiscal das recuperandas. Todos os dados coletados além de imprescindíveis à prolação da decisão judicial e posterior condução do feito, por trazer a realidade da empresa aos autos, permitirão que os credores acompanhem o processo já cientes de sua transparência e regularidade, sobretudo quando forem, eventualmente, manifestar sua vontade em AGC, acerca da viabilidade econômica da atividade.

E a objetividade empreendida pelo agora administrador judicial decorre de sua atuação ética e proficiente no mercado, como comumente experimentado nesta vara especializada por outros profissionais do ramo, o que proporciona a redução da moral *hazard* no ambiente do processo de recuperação judicial e, consequentemente, permite o aumento da confiança do mercado nas instituições jurídicas relacionadas à insolvência.

**4.1.** Deve o Administrador Judicial informar ao juízo a situação das empresas em 10 (dez) dias, para fins do art. 22, II, “a” (primeira parte) e “c”, da Lei nº 11.101/05.

**4.2.** Caso seja necessária a contratação de auxiliares (contador, advogados, etc.) deverá apresentar o contrato, no prazo de 10 (dez) dias.

**4.3.** Caberá ao Administrador Judicial fiscalizar a regularidade do processo e o cumprimento dos prazos pelas recuperandas.

**4.4.** No mesmo prazo assinalado no item 2.1, deverá o Administrador Judicial apresentar sua proposta de honorários.

Sem prejuízo, fixo como honorários provisórios para início dos trabalhos a remuneração mensal de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) mensais, os quais serão incorporados no cálculo da remuneração definitiva, em momento oportuno, adotando os critérios da complexidade do caso, a necessidade de fiscalização das atividades e do processo, bem como a capacidade de pagamento da devedora.

**4.5.** Quanto aos relatórios mensais, que não se confundem com o relatório determinado no item 2.1, deverá o Administrador Judicial protocolar o primeiro relatório como incidente distribuído (no sistema Eproc) por dependência à Recuperação Judicial, evitando sua juntada nos autos principais. Os relatórios mensais subsequentes deverão ser, sempre, direcionados ao incidente já instaurado.

**5.** Em relação às Juntas Comerciais da(s) respectiva(s) sede(s) da(s) recuperanda(s), deverá(ão) ela(s) providenciar a competente comunicação ao(s) aludido(s) órgão(s), na qual conste, além da alteração do nome com a expressão “em Recuperação



**Poder Judiciário  
JUSTIÇA ESTADUAL  
Cível - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo  
Juízo Auxiliar - 3ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais - Foro Central  
Cível**

Judicial”, a data do deferimento do processamento e os dados do Administrador Judicial nomeado, comprovando, nos autos, o encaminhamento da comunicação no prazo de 15 (quinze) dias.

**6.** Determino, com fulcro no art. 52, II, da Lei nº 11.101/05, a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, observado o disposto no § 3º do art. 195 da Constituição Federal e no art. 69 da Lei.

**7.** Determino, nos termos do art. 52, III, da Lei 11.101/2005, a suspensão de todas as ações ou execuções contra os devedores, na forma do art. 6º, II, da LREF, devendo permanecer os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas, da suspensão, as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º da Lei e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 da LREF, providenciando a devedora as comunicações competentes (art. 52, § 3º, da Lei).

Também determino a suspensão do curso da prescrição das obrigações das devedoras sujeitas à recuperação judicial e proíbo qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência (art. 6º, incisos I e III, da LREF).

As suspensões e a proibição perdurarão pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias (art. 6º, §4º, da Lei).

**O prazo estabelecido deve ser contado a partir da publicação da decisão do ev. 8, que, em antecipação de tutela, adiantou o stay period.**

**8.** Determino ao devedor a apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores (art. 52, IV, da LREF).

O primeiro demonstrativo mensal deverá ser protocolado no incidente mencionado no item 4.5 (a ser instaurado pela AJ). Os demonstrativos mensais subsequentes deverão ser, sempre, direcionados ao incidente já instaurado.

**9.** Deverão as recuperandas providenciar a expedição de comunicação, por carta, às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que a devedora tiver estabelecimentos e filiais (LRF, art. 52, V), na qual deverá constar o conteúdo desta decisão ou cópia desta.

Sem prejuízo, o Cartório deverá realizar a intimação eletrônica.

**10.** O prazo para habilitações ou divergências aos créditos relacionados (pela devedora) é de 15 (quinze) dias a contar da publicação do respectivo edital (LRF, art. 7º, § 1º).



**Poder Judiciário  
JUSTIÇA ESTADUAL  
Cível - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo  
Juízo Auxiliar - 3ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais - Foro Central  
Cível**

Considerando que as recuperandas apresentaram minuta da relação de credores elencada na inicial, nos moldes do artigo 41 da Lei nº 11.101/05 deverá a minuta da relação de credores ser entregue, no formato/arquivo editável, para a serventia complementar o referido documento com os termos desta decisão, bem com intimar as recuperandas, certificando-se nos autos, para que procedam ao recolhimento do valor das despesas de publicação do edital no Diário da Justiça Eletrônico, de acordo com o número de caracteres, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de revogação.

Após o recolhimento das despesas, expeça-se o edital a que se refere o art. 52, § 1º, da Lei 11.101/2005, onde, para conhecimento de todos os interessados, deverá constar, também, o passivo fiscal, com advertência dos prazos dos arts. 7º, § 1º e 55 da LREF.

**11. Eventuais habilitações ou divergências quanto aos créditos relacionados pela devedora (art. 7º, § 1º), que são dirigidas ao Administrador Judicial, deverão ser encaminhadas diretamente ao AJ, somente por meio do e-mail a ser informado no edital a ser publicado, conforme item 6, supra.**

Observo, neste tópico, em especial quanto aos créditos trabalhistas, que, para eventual divergência ou habilitação, é necessário que exista sentença trabalhista líquida e exigível (com trânsito em julgado), competindo à Justiça do Trabalho eventual fixação do valor a ser reservado.

12. Deverá o Administrador Judicial, quando da apresentação da relação prevista no art. 7º, § 2º, da Lei 11.101/2005, também providenciar à serventia judicial, minuta do respectivo edital, em mídia e em formato de texto, para sua regular publicação.

13. O plano de recuperação judicial deve ser apresentado no prazo de 60 (sessenta) dias, na forma do art. 53 da LREF, sob pena de convolação da recuperação judicial em falência.

Com a apresentação do plano, expeça-se o edital contendo o aviso do art. 53, parágrafo único, da Lei n. 11.101/05, com prazo de 30 (trinta) dias para as objeções, devendo as recuperandas providenciar, no ato da apresentação do plano, a minuta do edital, inclusive em meio eletrônico, bem como o recolhimento das custas para publicação.

14. Caso ainda não tenha sido publicada a lista de credores pelo Administrador Judicial, a legitimidade para apresentar tal objeção será daqueles que já constam do edital das devedoras e que tenham postulado a habilitação de crédito.

15. Publicada a relação de credores apresentada pelo Administrador Judicial (art. 7º, § 2º), eventuais impugnações (art. 8º) e/ou habilitações retardatárias deverão ser requeridas pelo peticionamento eletrônico inicial, por dependência ao processo principal, nos termos do Comunicado n.º 219/2018, e não deverão ser juntados nos autos principais (art. 8º, parágrafo único, da Lei).



**Poder Judiciário  
JUSTIÇA ESTADUAL  
Cível - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo  
Juízo Auxiliar - 3ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais - Foro Central  
Cível**

**16.** Fica(m) advertida(s) a(s) recuperanda(s) que o descumprimento dos seus ônus processuais poderá ensejar a convolação desta recuperação judicial em falência (art. 73, Lei 11.101/2005, c/c arts. 5º e 6º do CPC).

**17.** Fica advertido o Administrador Judicial que o descumprimento dos seus ônus processuais e determinações judiciais poderão acarretar, conforme o caso, sua substituição ou destituição, sem prejuízo de procedimento administrativo voltado ao seu descadastramento perante o Tribunal de Justiça de São Paulo.

**18. ATENÇÃO, ADVOGADOS:** as publicações somente serão direcionadas aos advogados devidamente cadastrados no sistema. No sistema Eproc, o próprio advogado deve realizar sua habilitação nos autos, selecionando a opção "procuração" no momento do peticionamento e vinculando-se à parte que representa. Para mais detalhes, consulte o INFOEPROC nº 55 (<https://www.tjsp.jus.br/Download/EPROC/InfoEproc/Infoeproc55.pdf?d=1757086274340>).

**19. Intimem-se,** inclusive o Ministério Público.

**Cumpra-se.**

---

Documento eletrônico assinado por **ADLER BATISTA OLIVEIRA NOBRE**, Juiz de Direito, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico [https://eproc1g.tjsp.jus.br/eproc/externo\\_controlador.php?acao=consulta\\_autenticidade\\_documentos](https://eproc1g.tjsp.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos), mediante o preenchimento do código verificador **610002672260v2** e do código CRC **4983ed32**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): ADLER BATISTA OLIVEIRA NOBRE  
Data e Hora: 19/11/2025, às 08:37:26

---

**4052274-87.2025.8.26.0100**

**610002672260 .V2**